



À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

PROCESSO Nº 2024024354.

RECORRENTE: COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

A empresa **MELQUIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 09.208.990/0001-22, com sede à Rua Santiago, no. 463, Qd. 232, Lote 10, Casa 03, Jardim Novo Mundo, CEP: 74.705-060, em Goiânia - GO, neste ato representada por seu representante legal SARA RODRIGUES E SILVA, portado do CPF Nº 703.963.571-21, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o Item 11.2 do Edital nº 022/2024, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., o que faz pelas razões que passa a expor.



I – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a alínea “a”, do Item 1.3.2, do Anexo IV, do Edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **MELQUIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II. A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital, no Projeto Básico – Anexo I :

8.5. A licitante deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação técnica:

8.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.

8.5.2. Qualificação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, contendo todos os dados mínimos para identificação da obra, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação.



8.5.3. Qualificação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

8.5.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

8.5.5. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.



A empresa declarada vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica referente ao objeto editalício, ou seja, **Aquisição de gerador de 180 KVA e serviços de instalação, para o Centro de Atendimento Médico – CAM em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.**, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **MELQUIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o Anexo I (termo de referência).

Ocorre que a Recorrente parece não ter observado que na alínea a) do item 9.6.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é específico ao dizer que: “**consistirá em: No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.**”(grifo nosso).

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor do melhor preço.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do



recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas. Assim como no “preciosismo” alegado: o descumprimento da numeração de páginas, como também a ausência de assinatura nas demais folhas que compõe a sua proposta comercial e assinatura de duvidosa legalidade. Sendo que o próprio acesso a Plataforma com login, senha e confirmação de declarações, configuram o próprio termo de aceite e validação dos Termos do Edital, Propostas e Documentos de Habilitação.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes. **VIDE ATESTADO TÉCNICO ACOMPANHADO DA CAT REGISTRADA NO CREA-TO, com o Fornecimento e Instalação de grupo gerador, apresentado em anexo nos Documentos de Habilitação; em apêndice a esta peça de contrarrazão.**

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o melhor preço e não por um achismo de que os atestado deve cumprir com os itens que compõem o lote, procurando induzir esta Comissão em decisão equivocada.

Não resta dúvida que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços relacionados a instalação de grupo gerador, ou seja qualquer serviços de manutenção preventiva e corretiva, cumpre com as exigências do edital, pois são semelhantes.

Se engana o recorrente ao citar que apenas atestado que contém os itens que



compõem os lotes cumpre com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens ai sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa Prefeitura solicitou no instrumento convocatório. Haja visto que a empresa vencedora será responsável por instalar todos os equipamentos de Grupo Gerador na unidade apontada e que isso conseqüentemente relaciona-se a integridade estrutural do Patrimônio Público, pois implica na instalação de fiações, aterramentos e demais itens, que são instalados em toda a extensão do imóveis a ser protegido.

Sendo tal responsável técnico de suma importância para garantir a integridade dos de grupo gerador instalados e a integridade.

Ilmo. Pregoeiro, como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço de locação de produtos para eventos similar o que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não estaria a Comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participante da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar

Endereço: Rua Santiago. Qd. 232 Lt. 10, Jardim Novo Mundo CEP: 74705060 Goiânia-Go

CNPJ: 29.562.747/0001-15 Insc. Est.: 10.835.147-5 Insc. Mun.: 4784014

Contato: (62) 99867-1711

melquiorengharia@gmail.com



tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as



situações excepcionais. (grifo nosso) .

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Como bem citado pelo recorrente, o art 3º, § 3º da Lei 8666-93 “a diligencia na documentação”, gerou dúvida por parte do pregoeiro na documentação apresentada, que se faça uma diligencia, estamos prontos a atender e sanar/esclarecer qualquer dúvida de nossa documentação.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestes aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em

Endereço: Rua Santiago. Qd. 232 Lt. 10, Jardim Novo Mundo CEP: 74705060 Goiânia-Go

CNPJ: 29.562.747/0001-15 Insc. Est.: 10.835.147-5 Insc. Mun.: 4784014

Contato: (62) 99867-1711

melquiorengenharia@gmail.com



contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

**Endereço: Rua Santiago. Qd. 232 Lt. 10, Jardim Novo Mundo CEP: 74705060 Goiânia-Go
CNPJ: 29.562.747/0001-15 Insc. Est.: 10.835.147-5 Insc. Mun.: 4784014**

Contato: (62) 99867-1711

melquiorengenharia@gmail.com



[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)



A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

(grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Concorrência Eletrônica nº 007/2024 **NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exhaustivamente demonstrado nestas CONTRARAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Goiânia, 29 de agosto de 2024.

Sara Rodrigues e Silva
MELQUIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: Nº 29.562.747/0001-15

SARA RODRIGUES E SILVA

CPF Nº 703.963.571-21

SARA RODRIGUES E
SILVA:70396357121

Assinado de forma digital
por SARA RODRIGUES E
SILVA:70396357121
Dados: 2024.08.28 15:13:04
-03'00'



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

489284/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - Crea-TO, o Acervo Técnico do profissional **PEDRO HENRIQUE NETTO MACEDO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PEDRO HENRIQUE NETTO MACEDO**
Registro: **329806TO** RNP: **1015771815**
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES

Número da ART: **TO20230420437** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES. Registrada em: 16/05/2023 Baixada em: 27/05/2023
1.050 - FORA DE ÉPOCA

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **MELQUIOR SR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Contratante: **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins** CPF/CNPJ: **01.786.078/0001-46**
Endereço do contratante: QUADRA 202 NORTE AVENIDA LO 4 Nº: s/n
Complemento: Bairro: PLANO DIRETOR NORTE
Cidade: PALMAS UF: TO CEP: 77006218

Contrato: 059/2022 Celebrado em: 29/09/2022
Valor do contrato: R\$ 745.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Nenhuma - Não Optante Nº: S/N
Endereço da obra/serviço: QUADRA 202 NORTE AVENIDA LO 4 Bairro: PLANO DIRETOR NORTE
Complemento: UF: TO CEP: 77006218

Coordenadas Geográficas: 10.258025, 48.417961

Data de início: 29/09/2022 Conclusão efetiva: 30/01/2023

Finalidade: Comercial

Proprietário: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins CPF/CNPJ: 01.786.078/0001-46

Atividade Técnica: **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.10 - DE DISJUNTOR 64 - Instalação de equipamento 13.80 quilovolt; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.3 - DE GERAÇÃO DE EMERGÊNCIA PRÓPRIA DO CONSUMIDOR 64 - Instalação de equipamento 430.00 quilovolt-ampère;

Observações

ART referente a instalação de grupo gerador e disjuntor de média tensão.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 489284/2023

04/08/2023, 08:56

D4a88

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-to.sitac.com.br/publico/>, com a chave: D4a88





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ n. 01.786.078/0001-46, localizada à Quadra 202 norte, Avenida LO 4, lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77006-218, Palmas-TO, neste ato representada pela Diretora-Geral, diante das prerrogativas legais conferidas pelo artigo 2º, inciso VII, alínea "b" do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, **ATESTA**, tendo em vista as informações proferidas no bojo dos autos n. 19.30.1500.0000202/2023-17, para fins de comprovação de Capacidade Técnica junto à Administração Federal, Estadual, Municipal, Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, bem como Administração Privada, que a empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.562.747/0001-15, executou o objeto do Contrato n. 059/2022, processo administrativo n. 19.30.1503.0001076/2021-48, conforme abaixo especificado, tendo cumprido com as obrigações assumidas no tocante ao contratado, pelo que declaramos possuir a qualificação técnica necessária para este tipo de fornecimento, nada tendo que a desabone.

CONTRATO N. 059/2022	
Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para substituir o grupo gerador e disjuntor de média tensão, instalados na subestação de energia elétrica do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e instalação do grupo gerador de 80kVA com QTA, retirado do prédio sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, no ANEXO I desta PGJ.	
Prazo de Execução: 29/09/2022 (ordem de serviço) a 30/01/2023 (atesto de recebimento)	
Empresa contratada: Melquior Sr. Comércio e Serviços Ltda.	
CNPJ: 29.562.747/0001-15	
Responsáveis Técnicos: Pedro Henrique Netto Macedo, Engenheiro Eletricista - CREA n. 1015771815D-GO/RNP n. 1015771815 e Edvaldo Moreira Novais, Técnico em Eletrotécnica - RNP n. 03271743665.	
UND	ESPECIFICAÇÃO
UN	Grupo gerador novo de 430kVA com transferência automática. Marca: Scania Mod: DC13 072A 02-12.
SV	Instalação e treinamento para operação do grupo gerador 430kVA com transferência automática e desinstalação/reinstalação de grupo gerador usado de 80kVA com transferência automática.
UN	Disjuntor média tensão (13,8kV) com respectivos relés. Disjuntor:Tavrida Electric Mod: VCB15_LD8.
SV	Instalação e treinamento para operação do disjuntor média tensão (13,8kV) com respectivos relés.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Alayla Milhomem Costa**, **Diretora-Geral**, em 19/04/2023, às 15:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Ferreira Frota**, **Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça**, em 19/04/2023, às 16:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0227722** e o código CRC **4AD15A04**.

19.30.1500.0000202/2023-17

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas-TO.
Telefone: (63) 3216-7600

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 489284/2023, emitida em 04/08/2023



Certidão nº 489284/2023
04/08/2023, 09:19

Chave de Impressão: D4a88
O documento neste ato registrado foi emitido em 04/08/2023 e contém 1 folhas





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ÁREA DE CONTRATOS

CONTRATO N. 059/2022 CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **Luciano Cesar Casaroti**, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. n. 29.562.747/0001-15, representada neste ato por **Sara Rodrigues e Silva**, inscrito no CPF n. 703.963.571-21, portador da RG n. 6327438 SSP-GO, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, de acordo com a Lei n. 8.666/93 e suas alterações, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para substituir o grupo gerador e disjuntor de média tensão, instalados na subestação de energia elétrica do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e instalação do grupo gerador de 80kVA com QTA, retirado do prédio sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, no ANEXO I desta PGJ. A licitação será regida pela Lei n. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006 e subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93, bem como pelas cláusulas e condições constantes deste Edital e Anexos.

Parágrafo Primeiro – DOS DOCUMENTOS

Fazem parte integrante do presente Contrato, independentemente de sua transcrição, a Proposta de Preços da CONTRATADA, o Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2022 e seus anexos e demais elementos constantes do Processo Administrativo n.º 19.30.1503.0001076/2021-48.

Parágrafo Segundo – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto se dará conforme o estabelecido no Termo de Referência e Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO

A execução do objeto, consubstanciada no presente contrato, foi objeto de licitação, de acordo com o disposto na Lei n. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, sob a forma de Pregão Eletrônico, Processo Licitatório n. 19.30.1503.0001076/2021-48, ao qual se vincula este contrato, além de submeter-se aos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto deverá ter início imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço.

Parágrafo Primeiro – Prazo máximo de entrega do objeto é de 180 dias para o grupo 01 e 150 dias para o grupo 02, contados após o recebimento da ordem de serviço, expedida pela administração.

Parágrafo Segundo – O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente (§ 2º, art. 57, Lei n. 8.666/93).

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, no decorrer da execução do presente Contrato, obriga-se a:

- a) Tomar todas as providências necessárias para a fiel execução deste Instrumento;
- b) Não consentir que outrem, mesmo que da própria Administração, execute os serviços aos quais se obriga, salvo em situação de emergência que possa causar danos ou perda total do equipamento;
- c) Sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento da execução dos serviços;
- d) Utilizar pessoal devidamente habilitado para os serviços contratados, correndo, por sua conta, quaisquer despesas de contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas, seguros, cursos e outros, dos seus empregados;
- e) Manter completos os equipamentos, peças e componentes do sistema;
- f) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratante;

- g) Atender, prontamente, no horário normal de trabalho, de 8h00min às 18h00min, as solicitações, para qualquer pane nos equipamentos, tendo um prazo máximo de 24h para realização de manutenção e/ou troca de equipamentos;
- h) Os custos de mão de obra e com os deslocamentos para os serviços corretivos deverão estar incluídos no valor cobrado;
- i) Por ocasião da efetiva prestação dos serviços, deverá a empresa dispor do aparelhamento técnico e ferramental para os testes, reparos e substituições que se fizerem necessários durante o período de garantia.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE, no decorrer da execução do presente Contrato, obriga-se a:

- a) Acompanhar, permanentemente, a execução dos serviços ajustados, por intermédio de um servidor com habilitação técnica, indicado pelo Departamento Administrativo;
- b) Comunicar, imediatamente, à CONTRATADA qualquer irregularidade observada no funcionamento do Sistema;
- c) Zelar pelo bom uso dos equipamentos, a fim de prevenir danos causados por negligência ou mau uso;
- d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada;
- e) Comunicar à contratada qualquer irregularidade constatada na execução do objeto deste contrato;
- f) Pagar à contratada, após o recebimento definitivo pelo servidor designado para a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DO REAJUSTE

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de **R\$ 745.000,00** (setecentos e quarenta e cinco mil reais).

GRUPO	ITEM	UND	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	UN	Grupo gerador novo de 430kVA com transferência automática. Marca: Scania Mod: DC13 072A 02-12.	510.000,00	510.000,00
	2	SV	Instalação e treinamento para operação do grupo gerador 430kVA com transferência automática e desinstalação/reinstalação de grupo gerador usado de 80kVA com transferência automática.	120.000,00	120.000,00
2	3	UN	Disjuntor média tensão (13,8kV) com respectivos relés. Disjuntor:Tavrida Electric Mod: VCB15_LD8.	90.000,00	90.000,00
	4	SV	Instalação e treinamento para operação do disjuntor média tensão (13,8kV) com respectivos relés.	25.000,00	25.000,00
VALOR TOTAL					745.000,00

Parágrafo Primeiro - Os valores acima são fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - Os valores poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da proposta de preços.

Parágrafo Terceiro - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do objeto contratado na ocorrência de fato superveniente que implique inviabilidade de sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento devido à Contratada será efetuado por meio de Ordem Bancária, mediante a apresentação da fatura, atestada e visada pelos órgãos de fiscalização e acompanhamento do recebimento do objeto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do atesto da Administração na fatura apresentada que será de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Primeiro – O pagamento ficará condicionado à verificação da situação da regularidade fiscal da CONTRATADA perante o SIAFE-TO, o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Segundo – Ocorrendo atraso no pagamento, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, o valor devido poderá ser acrescido de atualização financeira, se assim requerido pela Contratada, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (IPCA/100)/365$.

Parágrafo Terceiro – Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Quarto – A Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia da PGJ/TO é a responsável pela fiscalização do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 070100

FONTE: 500

PROGRAMA DE TRABALHO: 03.091.1170.1082

NATUREZA DA DESPESA N: 4.4.90.52 / 3.3.90.39 / 3.3.90.30

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade de seus agentes e prepostos (art. 70 da Lei n. 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA

A garantia dos serviços e materiais utilizados na sua execução é de 5 (cinco) anos, contados da data do recebimento definitivo do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nos casos citados no artigo 78 da mesma lei, garantida a prévia defesa, sempre mediante notificação por escrito.

Parágrafo Primeiro – A rescisão também se submeterá ao regime previsto no artigo 79, seus incisos e parágrafos, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações e, ao disposto em Edital.

Parágrafo Segundo – A rescisão unilateral dar-se-á mediante comunicação da Contratante e independerá de aviso, notificação ou interpelação judicial.

Parágrafo Terceiro – A rescisão amigável dar-se-á mediante acordo das partes, desde que seja conveniente para a Contratante.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a rescisão contratual, a Contratante não indenizará a Contratada, salvo pelos serviços já executados até o momento da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro - A Administração poderá, ainda, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste Contrato, por meio de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, será providenciada pela Contratante até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

É competente o foro de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, firmam este Contrato, para que surta seus efeitos legais, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Sara Rodrigues e Silva, Usuário Externo**, em 24/08/2022, às 18:06, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça**, em 26/08/2022, às 11:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0170598** e o código CRC **35253987**.